



Outros

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2023

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E ORGANIZAÇÃO DE CAMARIM EM EVENTOS PÚBLICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, VISANDO ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA NO PERÍODO DE 12 MESES.

RECORRENTE: ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.807.865/0001-43.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93.

DAS RAZÕES DA LICITANTE ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

A recorrente **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** participou do Pregão Presencial nº 017/2023, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de equipamentos, estruturas e organização de camarim em eventos públicos de pequeno, médio e grande porte, visando atender a demanda do município de Presidente Dutra no período de 12 meses.

Em tempo, alegou a licitante que houve ilegalidade na decisão do pregoeiro que levou a sua inabilitação, face ao descumprimento do item 7.1.3, "c.2". Vejamos:

"O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícias devem estar em conformidade com a legislação vigente, como é o caso do ato convocatório em epígrafe, que algumas condições para que não restrinja o princípio da ampla competitividade e faz valer o Princípio do Formalismo Moderado e consequentemente



Princípio da proposta mais vantajosa, sem trazer prejuízo ao erário público. Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal 13.726/2018, a chamada "Lei da Desburocratização", entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias."

Estão ainda presentes nas razões recursais as indagações sobre o "registro" solicitado não estar amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na Lei de Licitações e que o contrato apresentado pela empresa oferece todas as informações necessárias para serem consideradas dentro da legalidade.

Finaliza suas razões pleiteando o provimento recursal e o restabelecimento da recorrente como vencedora do lote 02 do referido processo licitatório.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. Dentre os princípios protagonistas das contratações públicas, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio bússola das licitações públicas estabelece que o administrador deverá atentar-se ao que for previamente estabelecido no edital do certame, para basear suas decisões no curso processual de contratação pelo Poder Público. Isso significa que é o edital a norma máxima dentro das licitações, pois ele quem definirá os requisitos a serem observados na escolha do contratado.

O edital e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fornece objetivamente ao interessado o que ele precisará



apresentar para que seja considerado apto a contratar com a administração pública, visto que esta não pode fazê-lo a bel prazer do administrador.

Dito isso, existe a discricionariedade do Poder Público em estabelecer as fronteiras necessárias para que a satisfação do interesse público seja alcançada melhor forma possível, sempre pautando-se nos princípios norteadores do direito administrativo previstos na Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei nº 8.666/93 e Lei nº10.520/02.

Sobre este assunto, o Tribunal de Contas da União estabeleceu que cumpre à Administração valer-se desta discricionariedade na elaboração do seu edital, cabendo a ela definir os critérios objetivos de contratação, dentro dos limites legais que o permitem fazê-lo, mas ladeado sempre da busca da satisfação do interesse da coletividade. Observemos:

Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório*, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário

Neste direcionamento, podemos destacar que, ao descumprir o item 7.1.3, "c-2" do instrumento convocatório, deixou a empresa de apresentar o que o ente licitante definiu objetivamente ser relevante para que seja firmada a contratação do serviço licitado entre a licitante e o ente público.

Em sentido igualitário, podemos destacar a importância de a licitante interessada cumprir os requisitos no tocante à qualificação técnica, visto que esta está direta e intimamente ligação a satisfação positiva da execução contratual. Esta exigência editalícia garante à Administração Pública a eficiência e economicidade, visto que, o cumprimento de tal requisito efetivará o cumprimento do interesse público, atingindo a máxima do processo licitatório.

O próprio Tribunal de Contas União já possui entendimento pacífico sobre o assunto:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da *vinculação* ao *instrumento convocatório*. Acórdão 2630/2011-Plenário



Cumpre destacarmos que a decisão de inabilitação se encontra fundamentada na legislação licitatória, visto que há a previsão legal na própria Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobrelevamos que a dispensa do preenchimento de qualquer requisito editalício representaria predileção do processo licitatório, hipótese em que incorreria este ente em descumprimento aos preceitos fundamentais da atuação pública.

A inabilitação da recorrente ocorreu de maneira proba e correta, ante o descumprimento do que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório, bem como pode-se afirmar que suas cláusulas encontram-se dentro dos preceitos normativos que direcionam as licitações públicas.

Não satisfazendo os requisitos objetivamente definidos, restou comprovada que a mesma, durante o curso deste certame, não preenche os pressupostos fundamentais estabelecidos pela Administração Pública para que fosse declarada habilitada e, conseqüentemente, apta a celebração futura do contrato para execução do objeto licitado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Presencial nº 017/2023, decide pelo **NEGAR PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 12.807.865/0001-43** e mantendo sua decisão de inabilitação da recorrente, declarando a licitante **PLATAFORMA E EVENTOS LTDA CNPJ: 01.386.148/0001-79** vencedora do Lote 02 do certame.

Presidente Dutra/BA, 18 de outubro de 2023


Raimundo Mário Pereira Machado
Pregoeiro